

ASSEMBLEIA GERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA EXECUTIVA PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

NOTA TÉCNICA № 9/2023/GEINF-INFRASA/SUPTI-INFRASA/DIRAF-INFRASA/PRESI-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA

Brasília, 31 de janeiro de 2023.

PROCESSO Nº 50050.001200/2022-86

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- 1.
- Trata-se da prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação para prestação de serviços de comunicação de dados 1.1. através da REDE INFOVIA Brasília e link de internet.
- 2. REFERÊNCIAS
- Parecer 25 (SEI nº 6772874). 2.1.
- **ANÁLISE** 3.
- 3.1. Conforme apresentado abaixo segue o atendimento ao Parecer 25 (SEI nº 6772874), da PROJUR.

Parecer 25 (6772874)	Atendimento
14. No entanto, é importante destacar que esta PROJUR não detém expertise para avaliar tecnicamente o que restou delimitado como objeto, devendo, nesse caso, recomendar que a área demandante revisite a definição do objeto contratual, verificando se a descrição atende a necessidade de ser sucinta e clara, nos exatos termos do art. 33, da Lei n. 13.303/2016, e, se for o caso, adeque a fundamentação legal atribuída à pretensão administrativa.	A equipe de planejamento informa que a descrição do objeto no item 1, do TR, foi definido forma clara e suncinta.
15. No que tange à declaração de que o serviço em questão é de exclusividade do SERPRO e é exclusiva para órgãos e entidades públicas (3.1.3, do TR - SEI n. 6762104), vale recomendar que a declaração de exclusividade deve ter sua veracidade verificada e atestada pela área demandante.	A equipe de planejamento da contratação atesta a veracidade dos documentos "Anexo ACT INFOVIA" (SEI nº 6761926) e "Anexo Infovia _ Loja SERPRO" (SEI nº 6750986).
17. Assim, quando se tratar de contratação baseada na exclusividade do fornecedor de serviço, deverá restar comprovado que apenas o serviço a ser adquirido atende às necessidades da Administração e que esse serviço somente é prestado por uma única empresa.	A equipe de planejamento da contratação sustenta o serviço atende às necessidades da Administração e que é prestado por somente pelo SERPRO.
19acerca da exclusividade do fornecedor para fins de comprovação da inviabilidade de competição e inexigibilidade de licitação, os quais devem ser observados no presente caso, razão pela qual recomendase à área demandante atestar a aderência e conformidade do pleito aos seguintes entendimentos da Corte de Contas: Na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação que envolva vários serviços interligados, devem ser verificados quais deles estão englobados na exclusividade, a fim de justificar adequadamente as situações da contratação direta. Acórdão 1785/2013-Plenário. A apresentação de atestado, fornecido pelo próprio fabricante, não é instrumento hábil para comprovar a condição de exclusividade para a prestação dos serviços. São válidos apenas os certificados de exclusividade emitidos pelos entes enumerados no art. 25, l, da Lei 8.666/1993, para fins de evidenciar a exclusividade de produtor, empresa ou representante comercial. Acórdão 723/2005-Plenário.	Assevera-se que o atendimento ao demandado pelo DT-e deve prover "uma solução única de todos os serviços, dado o grau de interdependência técnica dos itens que compõem a solução." (ETPC DT-e 5.3.1. SE 6517301), e continua: "Ainda que um ou outro item possa ser adquirido separadamente no mercado, também é importante registrar a dependência temporal de tod a solução." (ETPC DT-e 5.3.2. SEI 6517301). Desta monta, não há como dissociar a prestação do serviço INFOVIA de todos os que os cercam, como o link de conexão.
20 Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade[2] 21. Por fim, impende registrar que o § 4º, do já citado artigo 200, do RILC, dispõe que: § 4º Nos casos de inexigibilidade de licitação em razão de fornecimento exclusivo, deverá constar da instrução processual a comprovação de patente ou propriedade intelectual junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial ou outra documentação probatória da exclusividade de fabricação conferida por Órgão de registro do comércio local (Junta Comercial), por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou por entidade equivalente.	A equipe de planejamento da contratação atesta a veracidade dos documentos "Anexo ACT INFOVIA" (SEI nº 6761926) e "Anexo Infovia _ Loja SERPRO" (SEI nº 6750986).
23. Para os casos de contratação direta, importa mencionar que os requisitos a serem observados obrigatoriamente na elaboração do Termo de Referência estão prescritos no art. 201 e seguintes, do RILC. Recomenda-se o pleno atendimento dos referidos artigos.	A equipe de planejamento informa que os itens foram atendidos no documentos

I - Descrição objeto e seus quantitativos "Estudo Técnico Preliminar da Contratação" (Super nº II - Justificativa da contratação; 6762098) e "Termo de III – dispositivo de dispensa ou inexigibilidade previsto no RILC e aplicável Referência" (Super nº contratação 6762104). IV - Condições de habilitação, inclusive qualificação técnica, econômico-financeira V - Justificativa do preço 25. Para a definição do objeto e do quantitativo necessário a satisfação da administração, o conhecimento A equipe de planejamento técnico é deveras importante para a consecução do objetivo pleiteado pela área técnica demandante. informa que o objeto e sendo que esta PROJUR não detém, repisa-se, expertise para se imiscuir em área do conhecimento diversa quantitativo descritos no item da sua atuação, de modo que a responsabilidade de gestor público se dá de modo exclusivo, restando 1. do TR. são suficientes para apenas destacar que o objeto deve ser descrito de maneira sucinta e clara. Assim, recomenda-se à área atender a pretensão técnica que verifique se o objeto e o quantitativo descritos no item 1, do TR, são suficientes para atender a administrativa. pretensão administrativa. A equipe de planejamento da contratação atesta que a 29. No entanto, é prudente recomendar que o gestor ateste se houve observância à Resolução CGPAR n. pretensa contratação teve 29/2022 e Instrução Normativa ME/SGD n. 31/2021 e se a contratação está alinhada ao que resta disposto observância Resolução CGPAR nº 29/2022 e Instrução em tais normativos. Normativa ME/SGD nº 31/2021 Informamos que as certidões 33. Considerando isso, recomenda-se atualizar as certidões de habilitação, no momento da assinatura do serão atualizadas no momento da assinatura do contrato, caso contrato, se necessário. necessário. Após realização de pesquisa de mercado constante do Mapa Comparativo de Preços (6568019), bem como da comparação do valor proposto 39. Diante de todo o aqui exposto, recomenda-se que o gestor ateste se o valor obtido não incide em uma com o contratado das hipóteses trazidas pelo artigo acima citado (sobrepreço ou superfaturamento). anteriormente pela própria INFRA, a equipe de planejamento da contratação atesta que não houve superfaturamento ou sobrepreço. 41. Não restou definido no Termo de Referência em análise o regime de execução da contratação, o ${
m TCU}$ esclarece que: A empreitada por preço global tem como característica a contratação do serviço por preço certo e total, ou seja, independentemente da quantidade efetivamente executada, conforme levantamentos e medições efetuadas. Nesse regime de execução, os pagamentos estão vinculados à conclusão de etapas previstas no cronograma de execução dos serviços, o que força o contratado a cumprir os prazos previamente definidos, pois nada recebe até que uma etapa esteja finalizada. A fiscalização é facilitada e mais segura quanto a medições não precisas, uma vez que o foco está voltado para a conclusão de etapas. A empreitada por preço global se aplica, portanto à contratação de serviços que contenham um projeto completo, com quantitativos A área técnica informa que o confiáveis, pequena margem de erro e orçamento estimativo preciso. No entanto, regime de execução será por quando constatada divergência significativa entre o quantitativo previsto e o Empreitada por preço global, efetivamente executado, deve-se avaliar a forma de pagamento e responsabilizar os pagamento mensal. que deram causa a eventual prejuízo à Administração. A empreitada por preço unitário, por sua vez, é o regime em que os serviços são contratados por preço certo de unidades determinadas. Os pagamentos são realizados a partir dos levantamentos e medições executadas e dos preços unitários definidos para os itens que compõem o serviço contratado, independentemente da quantidade estimada. A empreitada por preço unitário deve ser, portanto, o regime aplicável em situações de incerteza quanto ao projeto e impossibilidade de se prever com exatidão os quantitativos a serem executados[4]. 42. Assim, para evitar qualquer questionamento futuro e considerando que a adoção do regime de execução deve ser pautada nas peculiaridades do próprio objeto, recomenda-se, por força do inciso VIII, do art. 201, da RILC, que a área técnica defina o regime de execução e justifique a opção. A Equipe de planejamento informa que se trata de adesão contratual o qual iá são levantadas na minuta do contrato as obrigações de 43 ... · dispor sobre obrigações da contratante e da contratada; (há previsão de obrigações espaçadas por todo TR. Diante disso, recomenda-se revisitar a matéria e se necessário estipular outras obrigações) ... ambas as partes, conforme item 7 do documento "Anexo VALEC - CONTRATO PADRONIZADO INFOVIA (V4)" (SEI nº 6759469). 52. A Lei das estatais estabeleceu um rol de cláusulas indispensáveis ao contrato (art. 69, da Lei n. XI - Conforme documento 13.303/2016), de maneira que o RILC transcreveu tal artigo e acrescentou alguns dispositivos (art. 126). "Mapa de Gerenciamento de Dessa forma, com base no RILC passa-se a analisar a minuta do contrato: Riscos 2" (SEI nº 6567986). XI - matriz de riscos específica para o objeto da contratação, sendo obrigatória nos casos de contratações XII - A equipe de contratação de obras e servicos de engenharia, facultada nas demais contratações (Recomenda-se incluir); informa que não foram XII - a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula terceira – Recomenda-se que, em todo o corpo encontradas referências à Lei do contrato, as menções à Lei n. 8.666/93 sejam substituídas pela Lei n. 13.303/16); nº 8.666/93 conforme XIII - a vinculação e a observância à Política de Transações com Partes Relacionadas (Recomendadocumento "Anexo VALEC -CONTRATO PADRONIZADO se incluir): XIV - a observância ao Regramento Ético e de Integridade da INFRA S.A. (Recomenda-se incluir);

XV - os Critérios de Sustentabilidade adotados (Recomenda-se incluir); INFOVIA (V4)" (SEI nº 6759469). XVI - a vedação ao Nepotismo, nos termos da legislação vigente (Recomenda-se incluir); XIII - Atendido conforme item XVII – instrumento de Medição de Resultados, quando disposto no Termo de Referência (Salvo melhor juízo não há previsão na minuta contratual. Recomenda-se que a área técnica verifique a necessidade de 34 do Termo de Referência (Super nº 6762104) inserção no TR e nesta minuta). 53. A minuta contratual, como visto acima, não contempla todos os elementos exigidos pelo art. 126 do XIV - Atendido conforme item RILC. Dessa forma, recomenda-se que as observações e recomendações contidas na lista acima sejam 33 do Termo de Referência observadas. (Super nº 6762104) XV - Atendido conforme item 10 do Termo de Referência (Super nº 6762104). XVI - Atendido conforme item 33 do Termo de Referência (Super nº 6762104). XVII - A equipe de planejamento da contratação informa que o IMR consta na minuta contratual conforme item 7 do documento "Anexo VALEC - CONTRATO PADRONIZADO INFOVIA (V4)" (SEI nº 6759469). Embora seja um contrato de adesão com cláusulas pré definidas, as recomendações foram atendidas no Termo de referência conforme detalhado neste item. 53. A minuta contratual, como visto acima, não contempla todos os elementos exigidos pelo art. 126 do A Equipe de planejamento RILC. Dessa forma, recomenda-se que as observações e recomendações contidas na lista acima sejam informa que se trata de adesão contratual o qual já são 54. Destaca-se, ainda, que a minuta de contrato (6759469) foi elaborada pelo SERPRO e destoa-se, em levantadas na minuta do muitos aspectos, com o termo de referência aprovado pelo diretor da área (6762104) (objeto, obrigações, contrato as obrigações de sanções, submissão à câmara de mediação etc.). Diante disso, recomenda-se a adequação da minuta do ambas as partes, conforme contrato às disposições constante do termo de referência. item 7 do documento "Anexo 55. Da mesma forma, recomenda-se que as observações dirigidas ao TR reflitam no teor do contrato. VALEC - CONTRATO 56. Por outro lado, entendo a área técnica que as disposições da minuta de contrato proposta pelo PADRONIZADO INFOVIA (V4)" SERPRO devem prevalecer em face das definições do termo de referência, recomenda-se justificar a (SEI nº 6759469). opção. A equipe de planejamento da contratação informa que no titulo do documento 57. Sendo o contrato do SERPRO de adesão, ou seja, aquele em que não é permitido a parte aderente "Anexo VALEC - CONTRATO discuti-lo ou modificá-lo substancialmente, recomenda-se comprovar nos autos que o contrato é, de fato, PADRONIZADO INFOVIA (V4)" de adesão e que o SERPRO negou celebrar contrato com a INFRA S.A. sem que fosse utilizado o seu (SEI nº 6759469) é informado próprio contrato padrão. que trata de adesão. Ainda assim, informamos que o SERPRO adota a minuta padrão. A equipe de planejamento da contratação informa que o 58. Nessa hipótese, é prudente <mark>recomendar</mark> à área demandante que verifique com a SERPRO se há a contrato padrão, possibilidade de adequação do contrato às necessidades da INFRA S.A. disponibilizado por adesão, atende todas as necessidades da Infra S.A.. A equipe de planejamento da contratação informa que o contrato padrão, 59. Sendo inegociável, recomenda-se ter pleno conhecimento das cláusulas contratuais e das obrigações disponibilizado por adesão, impostas à INFRA S.A, bem como adequar os documentos de formalização da contratação ao Contrato em atende todas as necessidades análise. da Infra S.A e que estão aderentes aos documentos de formalização da contratação. As obrigações e prazos estão aiustados conforme níveis mínimos de servicos expostos 60. Como última observação, **recomenda-se** à área técnica analisar as cláusulas que dispõe sobre no item 7 do documento obrigações e prazos em busca de previsões que possam afetar o bom desenvolvimento dos servicos. "Anexo VALEC - CONTRATO PADRONIZADO INFOVIA (V4)" (SEI nº 6759469).

DOCUMENTOS RELACIONADOS 4.

- Parecer 25 (Super nº 6772874) 4.1.
- 4.2. Termo de Referência / Projeto Básico 2 (Super nº 6762104)
- Anexo VALEC CONTRATO PADRONIZADO INFOVIA (V4) (Super nº 6759469) 4.3.
- 4.4. Estudo Técnico Preliminar da Contratação (Super nº 6762098)

CONCLUSÃO 5.

- 5.1. Conforme exposto, as recomendações jurídicas foram atendidas, com isso foi gerado um novo Termo de Referência
- Submete-se, assim, esta nota ao conhecimento da SUPTI e, em caso de concordância, o envio dos autos à SULIC para providências, para posterior envio à DIRAF para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

(assinatura eletrônica) Robério Ximenes de Saboia Integrante Requisitante Matrícula/SIAPE: 1990222 GEINF/SUPTI/DIRAF

(assinatura eletrônica) José Augusto Meira da Rocha Integrante Técnico Matrícula/SIAPE: 2340257 SUPTI/DIRAF/GEINF

Ester da Silva Rodrigues Alves de Almeida Fiscal Administrativa Matrícula/SIAPE: 2019959 SUPTI/DIRAF

(assinatura eletrônica)

AUTORIDADE MÁXIMA DA ÁREA DE TIC (OU AUTORIDADE SUPERIOR, SE APLICÁVEL - § 3º do art. 11)

(assinatura eletrônica) Ulysses Cesar Amaro de Melo Superintendente de Tecnologia da Informação SUPTI/DIRAF

Nos termos do art. 201, inciso VI do RILC, atesto a presente Nota Técnica.

AUTORIDADE COMPETENTE

(assinatura eletrônica) Alex Augusto Sanches Trevisan Diretor de Administração e Finanças - Substituto Matrícula/SIAPE: 3799580 PRESI/DIRAF



Documento assinado eletronicamente por Robério Ximenes de Saboia, Integrante Requisitante, em 31/01/2023, às 19:45, conforme horário oficial de GOV.BR Brasília, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por Jose Augusto Meira da Rocha, Integrante Técnico, em 01/02/2023, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, GOV.BR com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por Ulysses Cesar Amaro de Melo, Superintendente de Tecnologia da Informação, em 01/02/2023, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por Ester da Silva R Alves de Almeida, Fiscal Administrativa, em 01/02/2023, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Brasília/DF, CEP 70.308-200

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.infraestrutura.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 6773667 e o código CRC DC1CC3A3.



ST SAUS Quadra 1 lotes 3 a 5 e Ed. Parque Cidade Corporate, torre C, 7 e 8 andares, - Bairro Asa Sul